DELIBERAÇÃO AC00 - 1597/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7517/2015
PROTOCOLO	: 1592690
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. ADÃO UNÍRIO ROLIM – EX-PREFEITO 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI – ATUAL PREFEITO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MODIFICAÇÃO DE DADOS EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINDO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O envio dos demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas deve ser feito em sua integralidade, de modo a possibilitar uma análise e visão da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. O encaminhamento de modo fragmentado, além de deixar de atender a necessidade precípua da contabilidade que é a de fornecer informação fidedigna e completa aos usuários, não atende ao disposto no manual de informações, dados, documentos e demonstrativos deste Tribunal de Contas.

A modificação de dados efetuada em demonstrativo contábil de exercício findo, para excluir informação sobre os bens móveis, constitui procedimento irregular e gravíssimo, uma vez que reflete diretamente na consolidação das contas do Balanço Geral do Município, do Estado e União, via SICONFI pela Secretaria do Tesouro Nacional, restando as consolidações dos balanços e dos resultados prejudicadas, e compromete uma leitura da real situação financeira e patrimonial do exercício.

As inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, bem como o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis e dos documentos obrigatórios, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, sujeitando o responsável à multa, sendo cabível, também, recomendação ao atual Ordenador de Despesas para dar cumprimento integral à Lei, evitando que tais falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** das Contas de Gestão Anual do **Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Adão Unírio Rolim**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, novos demonstrativos contábeis – DCASP e o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações

contábeis e dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; com **aplicação de multa**, ao Senhor Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Adão Unírio Rolim – Prefeito Municipal***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 10, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.4.2015.

Autuado o processo, o responsável foi intimado, conforme Termo de Intimação nº 20791/2015 (f. 154) para apresentar justificativas sobre os dados apresentados e encaminhar documentos faltantes, para que fosse possível uma análise das Contas.

Em resposta, o atual Prefeito Municipal, Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, encaminhou a sua manifestação e documentos que foram acostados nestes autos às f. 158 a 172.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 7358/2016, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 936/2013, de 26.12.2013, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 40.748,76 (quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 20.400,44 (vinte mil quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 3.999,39, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> ✓ *Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 (f. 42 a 53);*

> ✓ *O Saldo para o Exercício Seguinte corresponde ao saldo bancário e registra o valor de R$ 2.941,23 e confere com os extratos de f. 76 a 78; e,*
>
> ✓ *Houve registro de R$ 42,40 na conta ISS, do grupo Consignações, no Extra orçamentário, e corresponde ao consignado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.*

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de déficit de R$ 2.311,39 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 2.941,23, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 76, e que não houve registro no ativo não circulante.

Informou um passivo circulante no valor de R$ 42,40 constituído das obrigações de curto prazo e a ausência de registro no passivo não circulante e, por conseguinte, um passivo real a descoberto de (-) R$ 4.071,79 (quatro mil setenta e um reais e setenta e nove centavos).

No que se refere à manifestação do Conselho Municipal sobre as contas apresentadas pelo Fundo Especial de Honorários de Sucumbência, o Gestor informou que a Lei nº 799/2011, que o instituiu, não prevê a formação de Conselho Municipal.

O parecer emitido por Controlador Interno encontra-se acostado às f. 19 a 21, certificando que o cumprimento dos índices de aplicação dos recursos e os registros constantes dos balanços, com a finalidade de verificar o equilíbrio econômico-financeiro do exercício encontram-se dentro dos princípios de regularidade aceitos para aprovação e o pronunciamento do gestor pode ser verificado às f. 23-24.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste*, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 23466/2016, f. 182 a 203, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* não encaminhamento da publicação do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial; *b)* ausência de transparência e publicidade das contas públicas em face da não divulgação das mesmas em sítio eletrônico oficial; *c)* realização de alteração de demonstrativos contábeis de exercício findo, no caso, a inserção de valores à conta do Imobilizado, que reflete na consolidação das contas do Balanço Geral do

Município, do Estado e União, via SICONFI pela STN; *d)* escrituração das contas de modo irregular; *e)* realização de despesa diversa de sua vinculação, ainda que em prol da atividade jurídica do Município.

Concluiu a Auditoria opinando pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Despacho nº 7426/2017 (f. 204), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, adotado pela Auditoria. Pronunciou-se pela intimação do Responsável com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, evitando futura alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Adão Unírio Rolim*, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (Despacho nº 10909/2017, f. 207-208).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 6850 e 6851/2017, aos Senhores *Jeferson Luiz Tomazoni* e *Adão Unírio Rolim*, respectivamente, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 209-210).

O Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni* se manifestou encaminhando documentos e justificativas acostados às f. 216 a 231.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 13245/2018 (f. 233 a 251), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelo responsável em atendimento às intimações de f. 209-210, frisando que esta abarcaria tão somente os pontos controvertidos a partir do Parecer nº 23466/2016, f. 182 a 203, emitido em 12.12.2016.

Em sua análise, destacou:

- ✓ *publicação extemporânea do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro;*
- ✓ *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma insuficiente, tratando-se tão somente de notas de rodapé, não constituindo parte integrante das DCASP;*
- ✓ *alteração de demonstrativos contábeis de exercício findo, no caso, a inserção de valores à conta do Imobilizado;*
- ✓ *escrituração das contas de modo irregular; e*
- ✓ *realização de despesa diversa de sua vinculação, ainda que em prol da atividade jurídica do Município.*

Concluiu opinando:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

*a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);*

*b) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS – por alterar o BP e a DVP de exercício já findo (com reflexo no BG do município) quando o correto é promover a regularização de erros por meio de ajustes de exercícios anteriores conforme item 2.2.2 deste parecer;*

*c) **Pela recomendação para que observe as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores** e se abstenha e efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos ao TCE/MS, ao Estado para consolidar as contas estaduais (art. 51 – LRF) e STN (art. 51 – LRF);*

*d) Pela **fixação de prazo** ao gestor para que faça cumprir o art. 1º da Lei 799/2011 que determina que a totalidade dos recursos do FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DA SUCUMBÊNCIA seja depositado na conta do FUNDO, de forma a possibilitar a aplicação vinculada dos recursos, tal como determina o art. 2º da referida lei.*

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 5691/2019, f. 252 a 256, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores.

Concluiu o *Parquet*:

IV – CONCLUSÃO

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

*I – Julgue **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste/MS, gestão do Sr. **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a reabertura de balanço de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente*

de erro imputável a exercício anterior, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, as regras para realização de inventário geral de bens, nomeando comissão inventariante que deverá assinar o inventário, sendo os responsáveis pela veracidade das informações constantes neste documento, e ainda que cumpra as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores, se abstendo de efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos ao TCE/MS, ao Estado para consolidar as contas estaduais, conforme art. 51 da LRF e STN.*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Frise-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu em sua análise que a Prestação de Contas Anuais fora encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas e elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e

demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 173 a 181).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas irregulares com recomendações e aplicação de multa, em face da publicação extemporânea do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro; elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma insuficiente, tratando-se tão somente de notas de rodapé; alteração de demonstrativos contábeis de exercício findo, no caso, a inserção de valores à conta do Imobilizado; escrituração das contas de modo irregular; e realização de despesa diversa de sua vinculação, ainda que em prol da atividade jurídica do Município – Parecer nº 23466/2016, f. 182 a 206.

Atendendo solicitação do Ministério Público de Contas (f. 204), os responsáveis foram intimados, e apresentaram suas justificativas e encaminharam documentos complementares. Todavia, a Auditoria ratificou irregularidades no parecer anterior, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas, as quais não estão em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; NBC T – 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade; Lei Municipal nº 799/2011, editada pelo Município de São Gabriel do Oeste; e a Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011, então vigente, devendo ser recomendado ao responsável a correção das falhas apontadas:

- ✓ *publicação extemporânea do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro;*
- ✓ *elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma insuficiente, tratando-se tão somente de notas de rodapé;*
- ✓ *alteração de demonstrativos contábeis de exercício findo;*
- ✓ *escrituração das contas de modo irregular; e*
- ✓ *realização de despesa diversa de sua vinculação.*

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 173 a 181 pela regularidade das contas apresentadas; e pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 182 a 203 e f. 233 a 251, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, f. 252 a 256, pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, recomendação ao responsável e aplicação de multa.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; comprovação dos saldos bancários, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados não estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, impossibilitando a confrontação das informações e gerando uma análise distorcida das informações prestadas.

Em relação à publicação intempestiva do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas. O responsável somente providenciou a publicação desses demonstrativos e a remessa a esta Corte de Contas depois de intimado para tanto. Todavia, o fato não foi suficiente para macular a prestação de contas, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBC T – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

Quanto ao envio dos demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas, devem sê-lo feito em sua integralidade, de modo a possibilitar uma análise e visão da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. O encaminhamento de modo fragmentado, além de deixar de atender a necessidade precípua da contabilidade que é a de fornecer informação fidedigna e completa aos usuários, não atende ao disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, sucedida pela Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

No que tange à modificação de dados efetuada em demonstrativo contábil de exercício findo, o jurisdicionado “reabriu” a contabilidade do exercício anterior para excluir a informação sobre os bens móveis, quando a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo apontou a divergência de informações constantes no Inventário de Bens e o lançado no Balanço Patrimonial. Não é possível precisar se houve, de fato, o levantamento de bens que apure se verídico o valor inicialmente informado ou o valor retificado, ou seja, igual a zero.

Tal procedimento é gravíssimo, uma vez que os demonstrativos já haviam sido publicados, e as modificações refletiriam diretamente na consolidação das contas do Balanço Geral do Município, do Estado e União, via SICONFI pela Secretaria do

Tesouro Nacional. Da maneira como procedido, as consolidações dos balanços e dos resultados restaram prejudicadas e não refletem a real situação financeira e patrimonial do exercício.

No que se refere à forma de arrecadação e pagamento das despesas vinculadas ao Fundo, razão assiste à Auditoria. Embora os recursos estejam sendo recebidos pela conta única do Município para posteriormente serem transferidos ao Fundo, dificultando o controle da vinculação dos recursos, as despesas foram realizadas conforme finalidade legalmente prevista. Nesse passo, afasto a ocorrência de irregularidade, devendo o responsável providenciar para que os recursos vinculados ao Fundo sejam depositados diretamente na conta deste.

Desse modo, restando claro que o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos já demonstrados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, f. 182 a 203; 233 a 251 e 252 a 256.

O responsável foi relapso e descuidado quando não cuidou da escrituração contábil dos fatos e documentos, cujos dados inconsistentes e desconexos, comprometem o produto da gestão financeira e patrimonial, não refletindo o resultado do exercício.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160/2012; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; NBC T – 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade e Instrução Normativa TCE nº 35/2011, comprometendo, inclusive, os resultados demonstrados nas consolidações dos Balanços Municipal, Estadual e da União.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a alteração de demonstrativos contábeis de exercícios findos, que caracteriza desobediência ao disposto Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBC T – 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal, era experiente e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos

atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor de correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Gestor, as quais considero gravíssimas, uma vez que comprometeram uma leitura da real situação e patrimônio líquido da entidade e as consolidações dos Balanços Gerais do Município, do Estado e da União.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Adão Unírio Rolim**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis conforme disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP; Resolução NBC T – 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade e o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis e dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor *Adão Unírio Rolim* inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 084.084.400-04, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade nas Contas de Gestão do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência Municipal com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/dssm